



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 029/2017

65ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/11/2017

PROCESSO Nº 1/3357/2016

AI: 1/2016.17588-5

RECORRENTE: POLI-NUTRI ALIMENTOS S/A

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

**EMENTA:** ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 489, §1º, III, DO CPC. NULIDADE DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO.

1. *Acusação de aquisição de mercadorias cujas notas fiscais não foram devidamente seladas, conforme prevê a legislação.*
2. *A decisão proferida em 1ª Instância utilizou apenas argumentos genéricos como justificativa para manutenção do crédito fiscal, sem apreciar detidamente os argumentos apresentados pelo contribuinte.*
3. *Não observância do art. 489, §1º, III, do CPC.*
4. *Retorno à 1ª Instância.*
5. *Recurso Ordinário conhecido e provido, por unanimidade de votos.*
6. *Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, manifestado em sessão.*

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS. SELO FISCAL. DECISÃO GENÉRICA. NOVO JULGAMENTO.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **POLI-NUTRI ALIMENTOS S/A** adquiriu mercadorias sem aposição do selo fiscal de trânsito, restando assim relatada a infração:

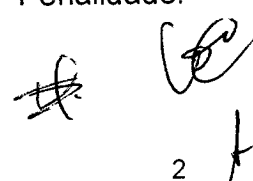
*“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, DAS INFORMAÇÕES REPASSADAS PELO LABORATÓRIO FISCAL E CONSULTAS AOS SISTEMAS CORPORATIVOS, CONSTATOU-SE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS REFERENTES A ENTRADAS INTERESTADUAIS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO NO TOTAL DAS OPERAÇÕES DE R\$ 266.856,06 NO ANO DE 2011.”*

A Recorrente apresentou impugnação administrativa, alegando, em suma, o que segue:

- a) QUE houve decadência do crédito fiscal, com base no art. 150, §4º, do CTN;
- b) QUE a Recorrente nunca recebeu as notas fiscais em questão, tampouco as mercadorias;
- c) QUE não há indicação dos dispositivos legais que conferem fundamento aos valores relativos aos juros, o que torna nula a exigência fiscal;
- d) QUE é indevida a aplicação de multa proporcional ao valor das operações; e
- e) QUE a acusação fiscal carece de provas, requerendo a realização de perícia técnica.

O Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE pela 1ª Instância Administrativa, na forma da ementa abaixo:

**EMENTA: NOTAS FISCAIS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.** Relata entradas de notas fiscais interestaduais sem o selo fiscal de trânsito. Rejeitada a preliminar de decadência suscitada na impugnação. Configurado nos autos a prática do ilícito denunciado. Dispositivos Infringidos: artigos 153, 157, 158 e 159 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade:



Aplicada ao caso a tipificada no art. 123, III, "M". Auto de Infração **PROCEDENTE. Defesa tempestiva.**

Inconformada com a decisão proferida em 1ª Instância, a Recorrente interpôs Recurso Ordinário, no qual alegou que os argumentos apresentados na Impugnação Administrativa não foram apreciados no julgamento de 1ª Instância, e repisou os argumentos apresentados na defesa inicial.

Ao apreciar o feito, a Assessoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a manutenção da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer este que foi adotado pela Douta Procuradoria do Estado.

É o relatório.



## VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de aquisição de mercadorias cujas notas fiscais não foram devidamente seladas.

Analisando o que foi alegado pela Recorrente no Recurso Ordinário, temos o que segue.

Quanto ao argumento apresentado pela Recorrente de que não houve apreciação do alegado na Impugnação Administrativa no julgamento de 1ª Instância, este deve ser inteiramente acatado, tendo em vista que, de fato, o julgador singular apenas utilizou-se de argumentos genéricos para subsidiar a decisão proferida, sem apreciar aquilo que foi alegado pela Recorrente, em total dissonância do que dispõe o art. 489, §1º, III, do Código de Processo Civil, que assim aduz:

*Art. 489. São elementos essenciais da sentença:*

*(...)*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*(...)*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

Desse modo, verificada a aplicação do dispositivo legal supra, não resta outra alternativa senão declarar a nulidade do julgamento singular e retorno do processo à 1ª Instância, para que seja proferido novo julgamento, de forma que seja garantido a segurança jurídica e o devido processo legal.

Destarte, diante de tudo que dos autos consta, entendo pela **RETORNO DOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, de modo que haja novo julgamento e sejam apreciados os argumentos trazidos pela Recorrente, em atendimento ao que dispõe o art. 489, §1º, III, do Código de Processo Civil, com respaldo na manifestação oral do representante da Douta Procuradoria do Estado.



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **POLI-NUTRI ALIMENTOS S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve em relação à preliminar arguida pela recorrente: 1. nulidade do julgamento singular considerando que não foram apreciados os argumentos trazidos pela parte. Preliminar de nulidade acatada, por unanimidade de votos, devendo o processo **RETORNAR À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento, tendo em vista que o julgador monocrático não fundamentou todos os argumentos trazidos pela defesa. Decisão com amparo no inciso III, do §1º do art. 489 da Lei nº 13.105/2015 (Código Processo Civil), nos termos do voto do relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Hugo de Brito Machado Segundo.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 23 de 02 de 2018.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

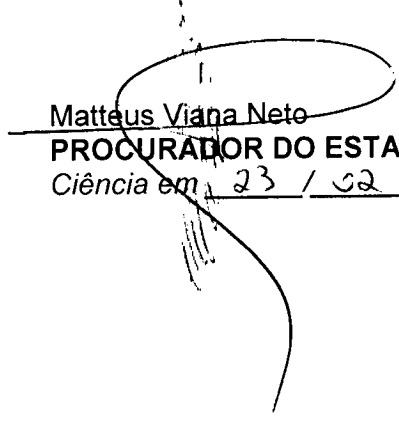
  
Elípe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Maria Elineide Silva e Souza  
**CONSELHEIRA**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Leilson Oliveira Cunha  
**CONSELHEIRO**

  
Matheus Fernandes Menezes  
**CONSELHEIRO**

  
Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Ciência em 23 / 02 / 2018